



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. SESSÃO DE PROSSEGUIMENTO. ART. 942, NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DOAÇÃO DE PESSOA VULNERÁVEL À IGREJA EM PROMESSA DE CURA DE CÂNCER. COAÇÃO MORAL CARACTERIZADA. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DEVER DE REPARAR O DANO MATERIAL COM A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA OFERTADA PELO FIEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO.

- Caso concreto no qual pessoa em condição de hipossuficiência, portador de grave enfermidade, câncer (meloma múltiplo), e que percebe poucos rendimentos da Previdência Social, acreditando em promessas de milagres, veiculadas em programas televisivos muito bem feitos, com estratégias de manipulação de massas, acabou dando o pouco que tem em busca da cura prometida. Contexto de evidente vício na manifestação de vontade, a justificar a intervenção judicial com a invalidação do negócio jurídico feito sob coação moral. Inteligência do art. 152 do Código Civil. Mácula no consentimento que impõe a reparação material com a devolução corrigida da quantia ofertada pelo fiel (R\$ 7.000,00).

- Danos morais, contudo, não configurados no caso concreto. Apesar das flagrantes e manifestas irregularidades advindas da proliferação de igrejas que se valem do direito constitucional ao livre culto



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

para realizar grandes e milionários negócios, no âmbito individual a intervenção judicial deve se dar de forma excepcional e de modo a restituir, em regra, quando há evidência de existir vício de vontade, o que foi irregularmente doado, mas sem acréscimos como danos morais, sob pena de estarmos em cima de uma distorção, criando outra, onde pessoas doam, buscam a revogação e ainda são beneficiadas com uma reparação por danos morais.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

COMARCA DE NOVA PETRÓPOLIS

SAMUEL ANDERSON PEREIRA POLINI

APELANTE

IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Relator e o Des. Miguel Ângelo da Silva, em dar parcial provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os eminentes Senhores **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE), DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 14 de setembro de 2016.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,

Presidente e Relator.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

Redator.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por SAMUEL ANDERSON PEREIRA POLINI, nos autos da ação de indenização ajuizada em face da IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, contra sentença de fls. 125/127, que julgou improcedente a pretensão deduzida na exordial, condenando a parte autora ao pagamento do ônus da sucumbência, suspensa a exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O autor, em suas razões recursais (fls. 129/134), defende que demonstrou que sofre de câncer e, na época dos fatos, estava com sua saúde debilitada. Assevera que os pastores da recorrida agiram diretamente em seu ânimo, a ponto de inculcar-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento e penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso. Menciona que se trata de fato público e notório que essas igrejas abrem e fecham suas portas com extrema facilidade. E, durante a instrução processual, a recorrida havia encerrado suas atividades e o pastor desta igreja estava, possivelmente, pregando a palavra do senhor em outra cidade. Aduz que largou o tratamento médico e suspendeu a medicação acreditando na palavra



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

dos pastores, ou seja, de que ficaria curado. Quando verificou que sua saúde estava extremamente fragilizada, percebeu ter sido ludibriado. Disse que a “lavagem cerebral” foi tamanha que somente retornou ao tratamento diante da pressão da equipe médica e de seus familiares. Requer, assim, a reforma da sentença recorrida, com o pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Apresentadas contrarrazões às fls. 137/140, subiram os autos a esta Corte e vieram a mim distribuídos por sorteio.

Registro ter sido atendida a formalidade prevista no artigo 934 do CPC/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (RELATOR)

Eminentes colegas.

Preambularmente, ao exame dos pressupostos de admissibilidade, nenhum reparo há a considerar.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Por outro lado, a efeito de evitar qualquer dúvida e incidentes desnecessários, considerando a vigência do CPC/2015, consigno que não é o caso de sua aplicação no julgamento em questão, tomada a data da decisão recorrida.

Isso porque nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015, *“a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”*.

Conforme lição doutrinária^[1]:

A exata compreensão da distinção entre efeito imediato e efeito retroativo da legislação leva à necessidade de isolamento dos atos processuais a fim de que saiba se a aplicação da legislação nova importa efeito imediato ou efeito retroativo. A observação ganha em importância a propósito da aplicação da lei nova a situações pendentes. O que interessa é saber se do ato processual advém ou não direito para qualquer dos participantes do processo. Vale dizer: releva saber se há ou não direito adquirido processual. Nesse caso, a lei nova tem de respeitar a eficácia do ato processual já praticado. O exemplo clássico encontra-se no direito recursal. A lei do recurso é a lei do dia em que se tornou recorrível a decisão. A abertura de prazo recursal dá lugar a uma situação jurídica pendente – aguarda-se a

Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz; Mitidiero, Daniel. Novo código de processo civil comentado [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

interposição ou não do recurso. O recorrente tem direito à observação do direito vigente à época da abertura do prazo recursal. Fora daí há ofensa a direito processual adquirido e efeito retroativo da legislação.

Nesse sentido, precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. LEI 10.352/01 POSTERIOR À DECISÃO DO JUÍZO MONOCRÁTICO.

1. A incidência do duplo grau de jurisdição obrigatório é imperiosa quando a resolução do processo cognitivo for anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, porquanto, à época, não havia a imposição do mencionado valor de alçada a limitar o cabimento da remessa oficial. (Precedentes: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 04/09/2006; REsp 714.665/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 11/05/2009; REsp 1092058/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009; REsp 756.417/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2007, DJ 22/10/2007; AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007; REsp 625.224/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007; REsp 703.726/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007) 2. A adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, a fortiori, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

3. In casu, a sentença foi proferida em 19/11/1990, anteriormente, portanto, à edição da Lei 10.352/2001.

4. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para apreciação da remessa oficial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1144079/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2011, DJe 06/05/2011)



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, MEAÇÃO E PARTILHA DE BENS. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSOS.

- O recurso é regido pela lei vigente ao tempo da publicação da decisão impugnada.

- As conclusões do acórdão da apelação foram publicadas antes da entrada em vigor da Lei n. 10.352/01, portanto, preclusa a matéria nele decidida à unanimidade e não atacada oportunamente, via recurso especial, conforme determinava a regra processual vigente.

- Divergência jurisprudencial não configurada sob bases fáticas semelhantes.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 736.138/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 391)

Dessa forma, considerando que o ato processual de recorrer ataca sentença proferida na vigência do anterior estatuto processual, o procedimento de julgamento será aquele regrado pelo CPC/1973, em observância ao princípio *tempus regit actum*.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Superadas essas premissas, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu artigo 5º, inciso VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.” Como se observa, o constituinte prestigiou a plena separação entre Estado e Igreja, tornando o Brasil um Estado não confessional, de modo que se garante e se respeita a liberdade de consciência e a igualdade entre cidadãos em matéria religiosa.

Essa laicidade do Estado brasileiro está reforçada na Carta Magna no dispositivo que veda aos entes federativos estabelecer tratamento discriminatório entre as diversas igrejas ou criar embaraços ao seu funcionamento (art. 19, I, CF)¹.

Considerando, ademais, que se trata, em regra, de ato de disposição voluntária voltado à colaboração com o templo religioso do qual faz parte a pessoa, não há dúvidas de que o dízimo e a oferta podem ser facilmente classificados como uma doação. Essa conclusão se extrai da leitura dos artigos 538 e 541 do Código Civil, *verbis*:

¹ NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012. p. 517.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

Quando se oferta parte de seus rendimentos ou bens ao templo em que se professa sua fé, o religioso realiza uma verdadeira doação, geralmente verbal, tendo em vista inexistir contrato expresso.

Uma característica importante do contrato de doação é seu caráter de liberalidade (*animus donandi*), ante a inexistência de disposição expressa que obrigue a pessoa a doar.

Registre-se, contudo, que a lei impõe ao doador certas restrições para a realização desse ato de liberalidade, tais como a generosidade excessiva representada pela doação de todos os bens do doador (art. 548, CC) e a doação inoficiosa (art. 549, CC).



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Essas limitações são perfeitamente aplicáveis ao dízimo e à oferta, de modo que o doador não pode dispor: *(a)* de todos os seus bens em favor do templo religioso do qual faz parte, sem que garanta, a si, o mínimo para sua subsistência; e *(b)* de mais da metade de seu patrimônio, caso tenha herdeiros necessários.

Outra hipótese que poderá levar à anulação da doação é quando o donatário ou um terceiro age diretamente no ânimo do doador a ponto de incutir-lhe a ideia da obrigatoriedade do ato de disposição, sob pena de sofrimento ou penalidades, ainda que exclusivamente no âmbito religioso, uma vez que estará configurada a coação moral irresistível.

Nesses casos, a pessoa coagida moralmente não exerce efetivamente seu livre-arbítrio. Conquanto se coloque uma "opção" ao doador entre realizar ou não determinado ato, a violência psicológica é tão ampla e profunda que anula, por completo, a sensatez e a manifestação da vontade. Vale dizer, a coação moral é a causadora de um medo infundado injustificadamente na vítima, a qual perde a espontaneidade do querer. O que a caracteriza, então, é o emprego de uma violência psicológica para viciar a vontade.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Todavia, a lei exige que *“a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”* (art. 151, CC).

Conforme Belivaqua², a coação de que trata o referido dispositivo *“é um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o acto, que lhe é exigido”*.

Em virtude disso, a coação moral merece uma atenção mais acurada, porquanto não é todo ato que incutirá o fundado temor de dano iminente e considerável, seja à pessoa do doador ou à sua família, seja aos seus bens.

A possibilidade de sua ocorrência na prestação do dízimo ou da oferta existe quando o doador, premido pelo receio de sofrer as sanções religiosas peculiares de seu credo, pratica um ato que, não fosse a coação moral, não praticaria.

Na verdade, a linha que separa a liberdade religiosa e a de disposição do indivíduo é tênue.

² BELIVÁQUA, Clóvis. Apud DUARTE, Nestor et al. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência: Lei. N. 10.406, de 10.01.2002: contém o Código Civil de 1916*. Coordenador Cezar Peluso. 6. ed. rev. e atual. Barueri, São Paulo: Manole, 2012. p. 120.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ademais, não é qualquer coação moral que conduz à nulidade do ato. Ela deve ser irresistível, ou seja, a ponto de conduzir o ânimo do doador, que se vê entregue aos caprichos do favorecido.

Portanto, importa analisar o nível de influência exercido pelos donatários do dízimo ou da oferta sobre o ânimo do doador, sobretudo porque a lei determina, ao apreciar a coação, que se valore "o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela" (art. 152, CC).

E quanto a esse aspecto, observo que a sentença da lavra do eminente magistrado sentenciante demonstra com exatidão a correta avaliação da prova colacionada aos autos.

Assim, para evitar desnecessária tautologia, peço vênia ao nobre julgador, para transcrever em parte sua decisão, a qual integra os presentes fundamentos, *in verbis*.

Imperiosos esses prolegômenos pela seguinte razão: o demandante não logrou provar os fatos deduzidos na petição inicial, em especial, a coação moral para doação do numerário à ré



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

As versões são antagônicas.

O autor diz ter sido iludido pela promessa de cura de sua doença pelos pastores da igreja ré, que teriam lhe exigido significativa oferta em dinheiro para que o milagre fosse realizado.

A demandada, por sua vez, argumenta que jamais exigiu qualquer valor do autor, afirmando que ele próprio, por liberalidade, resolveu doar a quantia.

A prova documental carreada ao feito não foi capaz de elidir a dúvida que se instaurou acerca da efetiva coação moral ou mesmo ardil utilizado pela ré para obter o numerário transferido pelo autor.

Ao que tudo indica, não existem testemunhas da suposta coação, porquanto nenhuma foi arrolada.

Sequer é possível afirmar a existência de templo ou qualquer filial da igreja ré nesta Comarca. Em nenhum momento o acionante informou onde ocorriam os cultos, tampouco quem seriam os pastores que promoveram o engodo. Referiu ter sido influenciado quando assistia programas de televisão, cujo teor não é conhecido.

Ocorre que um decreto condenatório seguro depende de prova robusta acerca do direito alegado. No caso, a mera alegação de que foi iludido em razão de seu grave estado de saúde desserve de fundamento para condenação.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Cumpra ao demandante trazer aos autos outros elementos de prova comprovando sua tese.

Ressalto que os documentos das fls. 103/105 apenas demonstram que a ré possui site onde divulga sua programação, disponibilizando informações e ferramentas virtuais, que possibilitam doações pela internet. Não há conteúdo vinculando a realização de milagres ao depósito de valores.

Ainda que bastante discutíveis os motivos que levaram o acionante a depositar em favor da ré a quantia de R\$7.000,00, o fato é que inexistente prova de qualquer ato ou fato praticado pela ré que importe em nulidade da doação.

A anulação de negócio jurídico depende de prova assaz da ocorrência de algum vício que possa macular a declaração de vontade emanada no ato de sua realização.

Em suma, as versões são contraditórias, não havendo provas suficientes de que a coação alegada na inicial tenha efetivamente acontecido.

Logo, é impossível julgar pela procedência da ação ante a ausência de segurança jurídica sobre o fato. Essa prova competia ao autor, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destaco, outrossim, que o mero arrependimento unilateral do doador não serve de fundamento para a invalidação do negócio.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Assim, diante do contexto existente nos autos não é possível concluir pela anulabilidade da doação. Muito menos pela existência de ato ilícito capaz de ensejar reparação de qualquer natureza.

Neste sentido:

Ementa: *RESPONSABILIDADE CIVIL. DOAÇÃO. VEÍCULO. COAÇÃO MORAL EXERCIDA PELA IGREJA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROVA INCONSISTENTE NO CASO EM CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. A autora não logrou produzir provas eficientes a alicerçar o pleito indenizatório deduzido, seja por danos materiais, seja por danos morais. Não se desconhece a polêmica, inclusive na imprensa, e práticas publicamente reprováveis adotadas pela demandada, porém, indícios mínimos de coação devem restar demonstradas para apoiar a pretensão indenizatória. O veículo foi doado no ano de 2006, e a autora traz aos autos declaração do imposto de renda do ano de 2008, na qual não consta especificação de bens e direitos, o que poderia sugerir que no período não houve progresso financeiro. Ora, a inexistência de progresso financeiro, conquanto tenha sido repetidamente a mácula nas questionadas doações, por si só não pode se traduzir em vício de vontade. De outro lado, a autora não demonstrou que ao tempo da doação era o único bem que possuía, conquanto não se desconheça que não perceba valores consideráveis, já que não apresentada declaração de bens e direitos do ano em que realizada a doação. Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70038421954, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 30/03/2011)*



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Desta forma, não há como acolher o pedido inicial, restando inafastável o julgamento de improcedência.

Destarte, embora seja sensível à situação pessoal do autor, portador de neoplasia maligna, bem como não desconheça de certas práticas reprováveis adotadas por alguns líderes espirituais para a captação de recursos para os templos religiosos, não havendo um mínimo de prova de vício de consentimento e nem de abuso de direito, inviável o pleito indenizatório postulado.

À vista do exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

É como voto.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (REDATOR)

Pedindo vênias ao ilustre relator, estou divergindo, votando no sentido de dar parcial provimento do recurso.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

A situação descrita nos autos é, para mim, uma das mais graves que esse país, de tantas injustiças e desmandos, vem enfrentando.

A crise financeira e moral pela qual estamos passando é um campo fértil e extremamente favorável àquilo que muitos chamam de “mercado da fé”.

Pessoas fragilizadas, seja pela pouca instrução, seja pela miséria de suas vidas – ou, como no caso dos autos, tudo isso somado ao desespero de uma doença grave –, buscam consolo nas igrejas, que se espalham por todos os cantos: físicos, televisivos ou mesmo no meio virtual. Depositam nelas a esperança de uma vida melhor.

Não cabe ao Judiciário intervir nas relações que se formam no exercício legítimo e assegurado constitucionalmente do livre culto. No entanto, quando há evidências e provas fortes – como no caso dos autos – de que a fé envolve não apenas apoio espiritual, mas também transferência de patrimônio, torna-se importante a atuação jurisdicional, de modo a examinar se essa manifestação de vontade efetivamente foi absolutamente livre, sem qualquer tipo de vício a maculá-la.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Digo isso, pois a garantia constitucional da liberdade religiosa vem hoje dando espaço, quase sem nenhum tipo de controle, ao crescimento de grandes e lucrativos negócios, onde, invocando Deus, prometendo o tudo para quem não tem quase nada, grupos estão literalmente enriquecendo "ao vivo" e "online".

Não generalizo e nem questiono o ato de fé. Crer em algo superior é uma opção pessoal e não desconheço, também, o quão importante é para muitos frequentar cultos e grupos religiosos; trata-se de uma maneira de ver e viver suas vidas.

No entanto, a meu ver – e sempre respeitando entendimento diverso --, quando a fé envolve valores, não se está mais falando de uma simples opção religiosa. O correto é examiná-la como um negócio jurídico e, nesse sentido, não se pode desconsiderar as circunstâncias que envolvem cada caso.

As doações, que, em verdade, não poucas vezes representam a compra de conforto mediante a promessa de uma vida terrena ou celestial melhor – ou, como no caso específico dos autos, de cura para uma doença –, devem ser encaradas como um negócio.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Aliás, tal afirmativa não vem só da expectativa do justo e da atenção à realidade escancarada nas igrejas, de toda ordem e tipo, que se proliferam a cada esquina. Vem de situações como o *site* da própria demandada, onde se vê promessas de milagres e pedidos de doações que podem ser feitas online, em dinheiro, em cartão, à vista ou em prestações.



E observe-se o pedido e a forma de doações:



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL



Escolha sua forma de doação

Carnê

Propósito

Dízimo

Oferta

Doação simples

Doação internacional /*International donation*

Já sou cadastrado

Entrar

[Esqueci minha senha](#)



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Ora, espaços televisivos e virtuais são disponibilizados para “pregar” a fé, inclusive com a promessa de milagres, disponibilizando-se formas extremamente facilitadas e “seguras” para doações.

Ficam algumas indagações: pode isso ser considerado uma forma simples de exercício ao direito de culto ou se trata, na realidade, de um grande negócio? Em sendo um negócio, onde as pessoas são levadas a manifestar vontade mediante promessas, não estariam vinculadas com o resultado?

Sou um crítico da intervenção judicial exacerbada nos atos da sociedade, marcada que é pela judicialização de tudo e por qualquer razão. Contudo, o fenômeno que se vê com a proliferação desmedidas das igrejas no país, misturando fé com dinheiro, quase sempre de pessoas absolutamente vulneráveis na sociedade, é algo extremamente preocupante; entendo que o Judiciário não pode restar omissos nessa situação. Tenho certeza de que o constituinte de 88 assegurou o direito ao livre culto não com a intenção do que se vê hoje, onde a exploração da fé virou um grande e lucrativo negócio.

Nesse sentido, ainda recentemente, no ano passado, tive a honra de participar de um memorável julgamento nesta Câmara, tendo como relator o



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

ilustre colega Eugênio Facchini, onde se examinou situação similar, em que pessoa acreditando em promessas de uma igreja, simplesmente abandonou tratamento de uma grave doença. Cito o referido precedente:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS. COAÇÃO MORAL. RESPONSABILIDADE POR INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE CONDUCTA ALHEIA. PROVA CIRCUNSTANCIAL CONVINCENTE DE CONDUCTA IMPUTÁVEL À RÉ ENQUANTO INSTITUIÇÃO COMO CAUSA PARA A INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO. DANOS VERIFICADOS. RESPONSABILIDADE CIVIL AQUILIANA POR CONSELHOS OU RECOMENDAÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR PARA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Prevalece no STJ o "entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial." (AgRg nos EDcl no REsp 1035860/MS). A inicial imputa à ré e seus prepostos a prática de atos dos quais teriam decorridos danos ao autor, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva. Caso as afirmações não encontrem apoio na prova, o juízo será de improcedência, não de carência. NULIDADE DA SENTENÇA. Consoante afirmado



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

na apreciação da exceção de suspeição nº 70059807917, não há nada no caderno processual a indicar que eventual crença da Juíza no sentido que for esteja influenciando na sua maneira sempre imparcial de atuar. Além disso, inexistente elemento concreto nos autos para qualificar a Magistrada como "amiga íntima ou inimiga capital de qualquer das partes" ou para concluir pelo interesse da Julgadora "no julgamento da causa em favor de uma das partes". Na verdade, a pretexto de parcialidade e pessoalidade, a ré insurge-se contra o resultado da sentença e os fundamentos utilizados pela magistrada. Trata-se, porém, de questão de mérito e não de nulidade processual. PRESCRIÇÃO. Prescrição inocorrente, considerando como marco inicial de contagem do prazo prescricional a data em que o autor passou a sofrer os danos que originaram a presente ação, conforme princípio da actio nata. AGRAVOS RETIDOS. 3.1. Indeferimento de contradita a duas testemunhas. Manutenção da decisão agravada. Ausência de prova de amizade íntima entre a testemunha Evaldo Janke e o autor, bem como de inimizade capital entre a testemunha Cláudia Formoso e a ré, ou de interesse da testemunha no resultado da demanda. 3.2. Inversão da ordem prevista no art. 413 do CPC e indeferimento de perguntas. Ausência de prejuízo. Ausência de cerceamento de defesa. MÉRITO. A responsabilidade civil tem como pressupostos/requisitos/elementos a conduta (comissiva ou omissiva) de alguém, o dano, o nexo de causalidade entre um e outro, além do nexo de imputação (que será a culpa, em se tratando de responsabilidade subjetiva, ou o



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

risco ou a idéia de garantia, quando se tratar de responsabilidade objetiva). Na hipótese, há prova suficiente da conduta imputada à ré, por seus prepostos, como causadora dos danos narrados pelo aut que procede a pretensão indenizatória. Culpa dos prepostos da ré evidenciada por terem se aproveitado da extrema fragilidade em que se encontrava o autor, a fim de induzi-lo a interromper o tratamento médico a que se submetia para debelar/controlar doença grave e potencialmente letal, sob alegação de que deveria dar provas de sua confiança na providência divina. Diante da interrupção do tratamento prescrito, o autor teve suas defesas imunológicas drasticamente reduzidas, contraiu broncopneumonia, padeceu de risco de morte, sofreu choque séptico, insuficiência renal aguda, permaneceu dois meses e meio hospitalizado, dos quais cerca de quarenta dias em coma, traqueostomizado, perdendo metade de seu peso corporal. O Direito contemporâneo admite a responsabilização de alguém por abusar da confiança alheia, dando-lhe conselhos ou recomendações, sabendo ou devendo saber que, no seu estado de fragilidade, essa pessoa tenderá a seguir tal orientação. Isso faz com que a pessoa ou a instituição que tem conhecimento de sua influência na vida de pessoas que a tem em alta consideração, deva sopesar com extrema cautela as orientações que passa àqueles que provavelmente as seguirão. Quando tais orientações se chocam contra o conhecimento científico atual, quem orienta pessoas a agirem em contrariedade aos cânones científicos, assume o risco de vir a responder pelos danos



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

sofridos pelos crédulos. Diante de todas as nefastas consequências que a condut prepostos, teve na vida do autor, deve ser provido o recurso do autor para majorar o valor da indenização para R\$300.000,00, levando-se em conta também o fator pedagógico associado à compensação por danos morais, especialmente no caso presente. PRELIMINARES REJEITADAS, AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS E APELO DA RÉ DESPROVIDO, E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR. (Apelação Cível Nº 70064055668, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 26/08/2015).

Permito-me, aqui, transcrever o meu voto quando do referido julgamento:

“Colegas, pouca coisa há para acrescentar no brilhante voto do ilustre relator, o qual, por assim dizer, esgota a análise da questão fática sob o enfoque jurídico e, importante registrar, também a partir do bom senso que caracteriza sua atuação jurisdicional,

Permito-me, contudo, tecer breves considerações.

Entendo que a questão tratada nestes autos diz respeito a uma das situações mais graves vivenciadas em nosso país.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Grupos, invocando e amparados à liberdade constitucional à livre crença e de culto, tornaram a religião um grande e lucrativo negócio, onde em nome de Deus, ameaçando com a ira satânica, retiram justamente dos mais pobres, material ou intelectualmente, ou, como no caso dos autos, fragilizados pelo medo do fim, tudo do pouco que o destino lhes concedeu.

Não se trata de discutir a pertinência ou não da religião, ou questionar, a partir de uma visão própria do julgador, a crença de cada um. Esse é um direito subjetivo inquestionável, resguardado pela Constituição. Cada um tem o direito de crer naquilo que bem entende. O que não me parece absolutamente aceitável é que essa liberdade dê espaço para que alguns, valendo-se do mote religião, enriqueçam a custa justamente dos mais necessitados.

Sem meias palavras - a religião virou, no Brasil, um grande negócio – organizado e que se espalha por vários segmentos da nação. Hoje, meios de comunicação, são explorados por instituições religiosas. O cenário político foi tomado por pessoas vinculadas a igrejas, que se organizam e, a meu ver, inclusive afrontam a opção constitucional de um estado laico.

Nesse sentido, permito-me transcrever artigo de minha lavra, publicado no jornal Zero Hora, na edição do dia 19/04/2013, que trata sobre o assunto, a partir da atuação de um pastor, hoje deputado federal, à época Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara Federal, que como poucos simbolizam tudo que aqui se sustenta:



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Artigo| As lições de Feliciano

19 de abril de 2013

CARLOS EDUARDO RICHINITTI

O pastor e hoje deputado federal Marco Feliciano deveria, na verdade, por sua postura e opiniões, ser alvo de investigação da Comissão de Direitos Humanos. No entanto, ele a preside, ato de absoluta coerência em um congresso que há muito deu as costas ao povo que deveria representar, tanto que suas casas têm no comando um que é investigado por corrupção, outro que, tempos atrás, renunciou a presidência, por igual acusação, para evitar uma cassação, retornando, anos depois, para ser ungido com o mesmo cargo.

De tudo isso que indigna possível é extrair algo de positivo. Inegavelmente Marco Feliciano, com a escuridão que ilumina suas opiniões, antecipou algumas etapas do necessário amadurecimento da sociedade em relação às justas causas das minorias. Ninguém, como ele, conseguiu mostrar, de forma tão impactante, quanto de atraso há em posições impregnadas de preconceito que impõem tristeza a tantas vidas, por vezes pelo direito inquestionável de uma opção sexual, outras apenas pela cor da pele ou origem que o destino estabeleceu.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Marco Feliciano é, contudo, apenas a ponta de um problema nacional muito maior, do qual, por vários motivos, pouco se fala. Ressalva-se a injustiça que sempre advém da generalização, mas inquestionável que alguns, valendo-se do direito constitucional ao livre culto, invocando deus, ameaçando com satanás, aproveitando-se da ignorância e da miséria de milhões, estão enriquecendo a olhos vistos, ou melhor, em canal aberto.

Pior. Pelo que se vê há um projeto de poder ocupando espaços importantes de modo a influenciar decisivamente na vida da nação. Já existe, inclusive, expressiva bancada própria no congresso, circunstância que atenta até mesmo à opção brasileira por um estado laico.

Recomenda-se cuidado e atenção, pois fundamentalismo religioso, agregado ao uso da fé como fonte de lucro, em um meio onde ética, ultimamente, é quase pecado, pode gerar uma combinação verdadeiramente apocalíptica, senão dos tempos, do justo sonho por um Brasil melhor.

Crer em algo, ter uma vida espiritual é opção de cada um e não tem o Estado o direito de questionar ou se imiscuir naqueles que livremente se organizam para perfilhar um caminho religioso feito por opção.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

No entanto, quando essa liberdade é utilizada para enriquecer, explorando e valendo-se da desesperança daqueles para quem a existência terrena reservou quase só tristeza e miséria, retirando-lhes, com a promessa de uma vida futura melhor, no céu ou na terra, o pouco ou quase nada que têm, outra não pode ser a conclusão de que se justifica sim a atuação do Estado para coibir o ilícito.

E essa atuação, a meu ver, deveria ser feita, ante a dimensão do problema, pelo legislador, resguardando o direito constitucional ao livre culto, mas regulamentando as áreas e a forma de atuação.

Muitas vezes, questões, por sua natureza controvertida, como o são aquelas ligadas à religião, tornam o debate no âmbito teórico um tanto quanto difícil. No entanto, situações como a tratada neste processo, bem como uma simples análise do caminho que está tomando o Brasil, permitem concluir, com clareza solar, que passa da hora de impor-se uma limitação. Religião não se coaduna com negócios em busca do lucro e muito menos, até pela opção laica do Estado brasileiro, com política.

Aliás, nesse sentido, bem como sobre as restrições e limites à liberdade religiosa, vale transcrever a opinião do ilustre magistrado desta Corte Des. Jayme Weingartner Neto, contida em sua magistral obra - Liberdade Religiosa na Constituição – fundamentalismo, pluralimos, crenças, cultos, editado pela Livraria do Advogado, 1ª edição, p. 193,

"...Seja como for, importa repisar que a garantia da liberdade religiosa capta-se a partir de conceito amplo, não definitório,



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

de religião (supra), mas o suporte fático alargado não implica incluir, adverte Jónatas Machado, no respectivo âmbito de proteção, comportamentos (individuais ou coletivos) que, ainda que "religiosamente motivados, revestem uma natureza específica", v.g., atividades comerciais, político-partidárias, científicas, artísticas etc – casos em que a tutela constitucional efetiva-se "através de outros direitos fundamentais"

Diante deste preocupante contexto, nutro esperança que o Judiciário, seja através da atuação em processos individuais como este, ou, quem sabe, futuramente em uma abordagem se não regulamentadora, ao menos limitadora, por parte da Suprema Corte, estabeleça essa necessária restrição.

Como referi anteriormente, o caso dos autos é emblemático e por si só mostra a necessidade de uma intervenção que evite a exploração dos mais vulneráveis.

O autor, pelo natural desespero de ser vítima de uma doença grave como a AIDS, fragilizado emocionalmente, abandona a medicina tradicional, por orientação e promessa de cura divina, não, sem antes, como prova de fé, fazer entrega de bens materiais.

A coação moral é inegável e ela quase resultou na morte do autor. Quantos, em situação análoga, já não morreram? Quantos ainda vão morrer, ou perder tudo, do pouco que têm, ante a promessa divina de uma vida melhor aqui, ou no céu prometido?



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Registro que tenho maior respeito e admiro quem crê, mais ainda quem age pelos bons preceitos que constam nas mais diversas escrituras. Ressalvo, inclusive, que não se pode fazer uma generalização, pois várias religiões, quiza a maioria, sem qualquer interesse financeiro, promovem o bem a quem acredita, dando conforto espiritual ou ajudando a milhares de pessoas necessitadas.

Entendo, no entanto, como inadmissível a mistura de religião com ganho financeiro ou, como se vê ultimamente, com abrangência organizada em ocupação de espaços políticos.

Não foi para materializar essas distorções que a Constituição assegurou a liberdade religiosa.

Isso não tem nada a ver com religião, consistindo, em verdade, em um grande e lucrativo negócio que se nutre da pobreza, da ignorância e desespero de milhares de incautos.

Essa verdadeira distorção é uma realidade concreta no Brasil, possível de se ver ao vivo e a cores, em templos cada vez maiores, onde hordas de pessoas humildes, quase sempre marcadas por tristes vidas, acorrem semanalmente dando o pouco que têm aos que transformaram religião em um milionário negócio, sempre sob a promessa (coação moral) de que o sacrifício garante proteção e graça divina, afastando a maldade, a desgraça e a ira satânica.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Como um grande negócio que é, não tenho dúvidas de que somente pesadas indenizações farão com que o rico mercado da religião repense sua conduta, na medida que isso afeta diretamente o deus maior chamado lucro.

Por tudo isso, com essas breves considerações, acompanho integralmente o ilustre relator em seu brilhante voto."

O CASO CONCRETO

Feitas todas essas ponderações de ordem fática, passo a examinar o caso em concreto.

Entendo que, para se examinar se houve ou não vício na manifestação de vontade, imperiosa a análise, até pela ausência de uma recomendável dilação probatória, das circunstâncias que envolvem os fatos.

Na há maiores detalhes a respeito do nível de instrução do autor e qual sua profissão. O que se tem de certo é que ele é portador de grave enfermidade, câncer (meloma múltiplo), e que percebe, da previdência social, a título de auxílio doença, uma renda mensal de R\$ 1.003,63.

A pergunta que se impõe é: quem, dentro de condições normais, recebendo o que recebe o autor, faria uma doação, manifestando livremente sua



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

vontade, de um valor de R\$ 7.000,00, que corresponde a praticamente 07 meses de seu rendimento?

É evidente que aquilo que consta na inicial efetivamente aconteceu. Uma pessoa, acometida de grave doença, acreditando em promessas de milagres, veiculadas em programas televisivos muito bem feitos, com estratégias de manipulação de massas, acabou dando o pouco que tem em busca da cura.

Isso acontece todos os dias e a toda hora. Prova disso é o crescimento desenfreado de Igrejas com esse mesmo tipo de apelo, com estruturas de captação de recursos de dar inveja a grandes empresas.

O caso dos autos é aquele em que o Juiz – sempre na expectativa do justo -- se vê à frente de um dilema: valorar o que é dito, mas não escorreitamente comprovado, embora evidente, ou se apegar à aparência formal do negócio realizado e, em nome da segurança jurídica, validá-lo.

No entanto, a meu ver, conforme já exaustivamente sustentei, diante do contexto, o Judiciário tem sim de intervir, pois a livre manifestação de vontade, na grande maioria das vezes, é uma mera ficção, pois pessoas



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

fragilizadas, hipossuficientes, estão sendo levadas, em nome de conforto espiritual, por promessas de milagres, a entregar o pouco que têm.

Há sim, respeitando entendimento diverso, em caso como o dos autos, coação moral a invalidar a doação.

Observe-se que sabiamente o Código Civil, em seu art. 152, autoriza o julgador, ao examinar a consistência jurídica do elemento volitivo que leva ao ato jurídico, relevar uma série de circunstâncias que permitem concluir se há ou não liberdade plena na sua consecução.

Um desses fatores, como se vê, é a condição e a saúde. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 152. No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela. (grifei).

Ora, a toda evidência, diante do contexto de como é feita a doação, com estrutura televisiva e virtual muito bem arquitetada, pessoa, ao que tudo indica de pouca cultura, hipossuficiente financeiramente, premedida pela mais



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

temida das doenças – o câncer – doou, ante a promessa de cura milagrosa, o valor correspondente a sete meses do que recebe mensalmente.

Não tenho a menor dúvida de que sua manifestação de vontade foi viciada, feita para obter algo que é prometido, mas impossível de ser oferecido; isso porque, no campo terreno, não há qualquer condição de assegurar o resultado prometido e que foi essencial para a consecução do negócio.

Essa análise formal do ajuste de vontade, com base na lei, poderia ser feita, também, sob o aspecto moral. Questiono, novamente, fosse o propósito único e religioso, não deveria a instituição examinar as condições financeiras do doador, não aceitando o dízimo em valor que comprometa a manutenção do fiel adoentado?

E mais, quem prega valores morais e religiosos, vendo o desespero do fiel doente e arrependido, não deveria, ao invés de resistir em um processo judicial, devolver espontaneamente o valor doado ao *irmão* necessitado?

Parece-me que, seja sob o aspecto da boa-fé objetiva, seja apenas pelo aspecto moral que deve ou deveria nortear esse tipo de relação, a resposta deveria ser sim para ambos os questionamentos.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Portanto, tenho que eivado de nulidade o negócio, ante a caracterização, pelas condições pessoais do autor e pelas característica que envolveram a doação, circunstância que está a ensejar sua revogação, com a devolução do valor irregularmente doado.

Entendo, contudo, que não há que se falar em dano moral. Em primeiro lugar, embora até se possa concluir pelo desgaste emocional do autor ante todo o ocorrido, a verdade é que não há prova direta a respeito das circunstâncias envolvendo a situação do demandante em face da doação feita.

No entanto, também atento a uma necessária vinculação com a realidade fática e suas conseqüências jurídicas, não se pode desconsiderar que determinar-se a revogação de doações feitas a igrejas, acrescidas de indenização de danos morais, sem um contexto probatório mais sólido a evidenciar transtornos emocionais fora de uma normalidade aceitável para quem se envolve com esse tipo de situação, poderemos estar abrindo perigoso precedente, onde as pessoas doam e vem bater a porta da Justiça, buscando devolução e indenização por danos morais.

A meu ver há sim flagrantes e manifestas irregularidades advindas da proliferação de igrejas que se valem do direito constitucional ao livre culto



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

para realizar grandes e milionários negócios, onde o atrativo maior é a promessa de uma vida melhor, mediante o pagamento de dízimos.

Esse controle, contudo, deve ser feito por outras esferas de atuação da sociedade. No âmbito individual, a intervenção judicial deve se dar de forma excepcional e de modo a restituir, em regra, quando há evidência de existir vício de vontade, o que foi irregularmente doado, mas sem acréscimos como danos morais, sob pena de estarmos em cima de uma distorção, criando outra, onde pessoas doam, buscam a revogação e ainda são beneficiadas com uma reparação por danos morais.

Configurado o vício na manifestação de vontade, decorrente de coação moral, a declaração de nulidade do ato se impõe, devendo a demandada restituir ao autor o valor doado.

VOTO, assim, pelo **parcial provimento ao recurso**, declarando a nulidade da doação e condenando a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 7.000,00, devidamente atualizado pela variação do IGP-M a contar de 28/06/2013, acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação.

Havendo sucumbência parcial, o autor arcará com 30% das custas e a demandada com o restante, fixando-se a verba honorária em 20% do valor



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

atualizado da condenação, a ser dividida pelos procuradores à mesma razão da sucumbência antes fixada (70% para a procuradora do autor e 30% para os procuradores da ré), não se admitindo compensação.

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO

Eminentes colegas.

Ainda que reconhecendo o elevado valor do voto do eminente Relator, do ponto de vista técnico e dogmático, estou acompanhando a divergência aberta pelo Des. Richinitti.

Antes de tecer rápidas considerações adicionais sobre o caso específico dos autos, reproduzo aqui, as considerações mais genéricas que teci por ocasião do julgamento do processo n. 70064055668, julgado em 26.08.15, de minha Relatoria, pois entendo que esse é o pano de fundo que devemos ter presente, quando nos deparamos com casos do gênero – que sabidamente não são raros.

“Não é novidade a influência que a igreja, como instituição social, exerce nas pessoas de todas as classes e em todas as épocas



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

históricas. Já foi dito, um pouco jocosamente, mas com grande fundo de verdade, que "Deus foi a maior invenção do homem", no sentido de que já na mais remota antiguidade todos os povos 'inventaram' seus deuses, a quem se voltavam na tentativa de controlar/aplacar fenômenos da natureza (estiagens/inundações/vulcões/terremotos, etc), ou a quem imputavam a responsabilidade por fenômenos incompreensíveis aos homens de então (raios, ciclos da natureza, etc), ou, ainda, para atribuir a desígnios divinos as intercorrências da vida humana, na tentativa de dar uma explicação para as incompreensíveis distribuições de dotes/dons/fortuna/sorte/azar entre os humanos. Ainda mais fundamental foi a sentida necessidade humana de ter alguém a quem se apegar quando todas as esperanças racionais parecem remotas. E se esse 'alguém' é um "Todo Poderoso", que pode interferir, querendo, no destino das pessoas e 'alterar o resultado do jogo', tanto melhor.

A frágil humanidade precisa disso, mostra-nos a história multimilenar do homem. Acreditar no sobrenatural costuma fazer bem às pessoas, especialmente nos momentos de fragilidade e de racional desesperança. Portanto, nada contra isso. Para quem disto precisa, não



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

encontrando o antídoto ou força dentro de si próprio, a crença é realmente um "santo remédio". Não por acaso, aliás, a liberdade de crença foi guindada a direito fundamental em praticamente todas as Constituições do mundo.

À medida em que a ciência foi desvendando os mistérios da natureza, trazendo-os do 'sobrenatural' para o 'natural', bem como passou a explicar a etiologia das doenças, seus efeitos e suas curas, o campo das explicações 'teológicas' foi sendo gradativamente reduzido. Por óbvio que resta muito ainda a ser desvendado – e até que o sejam, ainda grande será o tamanho do rebanho que continuará a atribuir as coisas inexplicáveis aos desígnios dos seus respectivos deuses, tal como o faziam seus mais remotos antepassados, como se os deuses continuassem a 'jogar dados com o universo', na conhecida metáfora filosófica.

No campo da medicina, não é de hoje que curas não explicadas pela medicina (ou pela ciência em geral) são atribuídas ao sobrenatural, ao divino e/ou à fé, em suas mais diversas modalidades, diga-se assim³. Realmente há curas inexplicáveis, bem como ainda ocorrem

³ A questão é objeto de estudos e debates: <http://www.repositorio.ufpe.br/handle/123456789/9575>, <http://blogs.odiarior.com/inforgospel/2012/05/23/cura-pela-fe-atraves-das-oracoes-em-pacientes-da->



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

fenômenos que não são compreensíveis racionalmente. É provável que um dia o sejam, como milhares de outros 'fenômenos' igualmente inexplicáveis para a humanidade que nos precedeu também acabaram por serem naturalmente explicados. Mas, até lá, sempre a explicação da intervenção divina continuará a ter um grande apelo sobre esses frágeis seres que somos todos nós. A fé realmente é um grande consolo para muitos.

A história da 'fé' humana, portanto, é uma história vencedora, à luz do número de fiéis. Diversos são os credos, crenças, deuses – seja o Jesus dos cristãos, o Jeová dos judeus, o Allah dos muçulmanos, para ficarmos nas religiões mais difundidas – mas todos atingem o mesmo propósito (embora cada crente defenda que o 'seu' é o verdadeiro Deus, a única divindade, sendo falsos ou equivocados os outros deuses). Fato é, portanto, que a crença e a religião desempenham inegável papel positivo na sociedade (embora, como qualquer outra instituição ou prática social, tenha também tido seus momentos de treva, como o demonstram as

rede-publica-defendida-por-estudiosaeua/, <http://zh.clicrbs.com.br/rs/vida-e-estilo/vida/noticia/2012/09/fe-e-medicina-devem-ser-combinadas-diz-medico-norte-americano-3881879.html>,
<http://vivasauade.digisa.com.br/bem-estar/a-fe-pode-curar/192/>,
<http://super.abril.com.br/saude/existe-cura-pela-fe-581808.shtml>,
<http://homilia.cancaonova.com/homilia/a-fe-em-deus-e-fonte-de-cura-para-a-nossa-vida/>,
<http://noticias.gospelmais.com.br/homem-abandona-tratamento-contra-cancer-alcanca-cura-fe-63960.html>, todos acessados em 08/04/2015.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

inúmeras guerras de religião, as perseguições religiosas, cruzadas, a 'santa' inquisição medieval, etc).

Por outro lado, conforme Antônio Luis Machado Neto, *"Embora às vezes exorbitando no controle ideológico da sociedade, o certo é que as normas religiosas têm sido o processo mais eficiente de controle social, muito poucas sendo as pessoas que deixam de praticar delitos apenas porque eles vêm tipificados e sancionados no código penal. Antes da coerção jurídica atuar como ameaça de exercício da sanção, já funcionaram os tabus religioso, a idéia de pecado e o medo ao castigo post mortem."*⁴.

Na seara da psicologia, Freud, ao estudar a "psicologia das massas", explica a "massa" Igreja e a forma como atua no indivíduo, da seguinte forma⁵:

Na Igreja — podemos, com vantagem, tomar a Igreja católica como modelo — prevalece, tal como no Exército, por mais diferentes que sejam de resto, a mesma simulação (ilusão) de que há um chefe supremo — na Igreja católica, Cristo, num Exército, o general — que ama com o mesmo amor todos os indivíduos da massa. Tudo

⁴ *Sociologia Jurídica*, 2ª Ed., São Paulo: Saraiva, 1973, p. 286.

⁵ FREUD, Sigmund. *Obras Completas Volume 15. Psicologia das Massas e Análise do Eu e Outros Textos (1920-1923)*. Trad. Paulo César de Souza. Companhia das Letras, p. 35-41.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

depende dessa ilusão; se ela fosse abandonada, imediatamente se dissolveriam tanto a Igreja como o Exército, na medida em que a coerção externa o permitisse. Esse amor a todos é formulado expressamente por Cristo: "O que fizestes a um desses meus pequenos irmãos, a mim o fizestes" [Mateus, 25, 40]. Ele se relaciona com os indivíduos da massa crente como um bondoso irmão mais velho, é um substituto paterno para eles.

(...)

De qualquer sorte, descabe, por óbvio, ao Judiciário, como instituição estatal, ou aos magistrados individuais tomarem uma posição a respeito.

Sendo a liberdade de crença um direito fundamental, não há, *de per si*, nenhum ilícito em alguém acreditar piamente nas explicações sobrenaturais. Isso, aliás, é comum especialmente em momentos de grande vulnerabilidade, em que os prognósticos mais 'naturais' não são muito otimistas.

(...)

Imputa-se à ré o fato de ter explorado a extrema fragilidade do autor e conquistado sua confiança, a ponto de ele ter doado bens para a Igreja (fato que não é discutido nestes autos) e de ter desatendido basilar



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

orientação médica – tomar a medicação prescrita e usar preservativos nas relações íntimas com sua esposa.

Ora, “a proteção da confiança corresponde a um *princípio ético-jurídico* que, por estar firmemente radicado na ideia de Direito, não pode deixar de transpor o umbral da juridicidade”, razão pela qual “quem induz outrem a confiar, deve responder caso frustrar essa confiança, causando prejuízo”⁶. Por outro lado, a lição válida para o direito português é válida também para o nosso: “a falta de previsão, com carácter de generalidade, da responsabilidade pela confiança nas normas legais que urdem o sistema não denuncia qualquer decisão contrária à sua admissibilidade”, pois se trata de “um desenvolvimento *praeter legem* do sistema jurídico”⁷.

No caso em tela, a responsabilidade da ré, por atos de seus prepostos, reside no fato de ter se aproveitado da extrema fragilidade e vulnerabilidade em que se encontrava o autor, pelo fato de padecer de doença potencialmente letal, para não só obter dele vantagens materiais,

⁶ CARNEIRO DA FRADA, Manuel António de Castro Portugal. **Teoria da Confiança e Responsabilidade Civil**. Coimbra: Almedina, 2004, páginas 892, 893 e 894.

⁷ CARNEIRO DA FRADA, *op. cit.*, p. 890 e 891.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

mas também para abusar da confiança que ele, em tal estado, depositava nos 'mensageiros' da ré. Nesse estado de fragilidade, o autor acreditou e seguiu os conselhos e recomendações dos prepostos da ré, vindo a sofrer os danos narrados na inicial.

Na dicção de doutrina especializada, "dar um **conselho** significa dar a conhecer a uma outra pessoa o que, na sua situação, se considera melhor ou mais vantajoso e o próprio faria se estivesse no seu lugar, a que se liga a exortação (expressa ou implícita), mas de qualquer forma nunca vinculativa para o destinatário) no sentido de que aquele que recebe o conselho agir (ou se abster) de forma correspondente; o conselho contém pois um juízo de valor acerca de um acto futuro do aconselhado. A **recomendação** é apenas uma sub-espécie do conselho. Traduz-se na comunicação das boas qualidades acerca de uma pessoa ou de uma coisa, com a intenção de, com isso, deter minar aquele a quem é feita a algo. Conselho e recomendação distinguem-se apenas pela intensidade: o conselho implica, face à recomendação, uma exortação mais forte ao seu seguimento"⁸.

⁸ SINDE MONTEIRO, Jorge Ferreira. **Responsabilidade por conselhos, recomendações ou informações**. Coimbra: Almedina, 1989, páginas 14 e 15.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Percebe-se, portanto, que o Direito contemporâneo admite a responsabilização de alguém por abusar da confiança alheia, dando-lhe conselhos ou recomendações, sabendo ou devendo saber que, no seu estado de fragilidade, essa pessoa tenderá a seguir tal orientação. Isso faz com que a pessoa ou a instituição que tem conhecimento de sua influência na vida de pessoas que a tem em alta consideração, deva sopesar com extrema cautela as orientações que passa àqueles que provavelmente as seguirão.

Quando tais orientações se chocam contra o conhecimento científico atual, quem orienta pessoas a agirem em contrariedade aos cânones científicos, assume o risco de vir a responder pelos danos sofridos pelos crédulos.

(...)

É verdade que não há prova direta e inequívoca de que algum preposto da ré (pastor ou bispo) tenha passado ao autor a orientação a orientação que o autor afirmou ter recebido – no sentido de dar mostras de sua fé e confiança na providência divina, deixando de tomar a medicação prescrita e deixar de usar preservativos.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Isso é natural, aliás, pois tal orientação certamente não seria dada por escrito e provavelmente não o seria diante de testemunhas. Os prepostos da ré não são selecionados mercê de sua ingenuidade. Muito antes pelo contrário, como é atestado pelo incrível crescimento de tal Igreja, com multiplicação do número de templos e de fiéis ao longo das últimas três décadas. Como os freqüentadores dessa Igreja são sabidamente membros das classes sociais menos abastadas, do ponto de vista econômico, e menos dotadas, do ponto de vista cultural, resta evidente que os prepostos da ré são extremamente eficientes em convencer seus fiéis, já pobres, a doarem boa parte do pouco que possuem para a "glória do Senhor das Alturas" (e, quiçá, para maior conforto dos seus "representantes" aqui na terra, à luz das reportagens juntadas aos autos – especialmente a mídia de fl. 75)."

A partir desse momento, ao julgar aquele processo, eu passei a analisar a prova daqueles autos. A prova direta era escassa, mas havia abundante prova indireta. Ainda que tal prova indireta não tenha sido produzida nos autos ora em julgamento, não é insensatez referir que é do conhecimento



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

generalizado – até mesmo diante dos inúmeros programas televisivos que inúmeras denominações religiosas levam ao ar – a forma como os agentes ministeriais de todas essas denominações religiosas atuam, para angariar 'doações'. E então referi algumas desses elementos indiciários, sendo que os seguintes podem ser relevantes também para o caso em julgamento:

“- Documento de fl. 62, atribuído à ré (e não negado especificamente por ela), em que se recomenda que quem crê em Deus deve fazer um sacrifício 'perfeito', ou seja, não "em parte". A mesma ideia é reforçada no documento de fl. 65 ("21 passos para se firmar e confirmar um pacto com Deus"), em que se torna a referir que "a parceria com Deus exige o sacrifício da entrega total e incondicional, a exemplo de Abraão.

- Mídia de fl. 73 – gravação de reportagem divulgado pelo Jornal Nacional, da Rede Globo, onde noticia investigação pelo M.P. gaúcho de possível coação moral praticada por pastores da Igreja ré, 'forçando' fiéis a darem dinheiro à Igreja. São mostradas filmagens do evento denominado "fogueira santa", realizado duas vezes ao ano, em que os fiéis são exortados enfaticamente a darem o que possuem em troca de benefícios divinos. Relatam-se casos de doações de casas, automóveis,



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

salários inteiros. Um dos pastores chega a dizer que quem quisesse transferir seu automóvel, bastaria ir até à frente que eles teriam pessoal habilitado a providenciar na papelada necessária ali mesmo, no ato. Também são entrevistados dois magistrados gaúchos que julgaram casos em que se condenou a ré a restituir valores doados por crentes que se sentiram enganados.

- Mídia de fl. 74 – gravação de ‘testemunho’ do bispo Francisco Decothé, que relata ter doado absolutamente tudo o que tinha, inclusive toda a comida existente em casa, para obter a cura de sua filha.

Mídia de fl. 75 – gravação de um ‘culto’, em que o pastor entrevista fiéis que supostamente tinham HIV e que se curaram apenas pela fé, deixando de tomar a medicação prescrita. Depois, a partir do minuto 6,13, inicia-se nova reportagem do Jornal Nacional, da Rede Globo, noticiando 3 casos de fiéis que deram praticamente tudo o que tinham para a Igreja, sentindo-se posteriormente enganados, bem como decisões judiciais que anularam doações, por vícios jurídicos. Também se menciona processo criminal que tramita em S.P., por estelionato, contra o ‘dono’ da Igreja, bispo Edir Macedo. Mostra-se o que um fiel que costumava dar 10%



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

do seu parco salário para a Igreja, recebeu em troca: um “diploma de dizimista”, assinado por ilustre pessoa: “Senhor Jesus Cristo”. Mostra-se mansão em Campos do Jordão, de mais de 10 milhões de reais, na época da reportagem (vários anos atrás), de propriedade do bispo Edir Macedo. A partir do minuto 11,30, outra reportagem do JN, onde se refere a investigação oficial sobre desvio do dinheiro dos fieis para empresas de comunicação do império empresarial do bispo Edir Macedo. Menciona-se ação penal em que ele é réu em S.P., por várias fraudes. A partir do minuto 15, filma-se um ‘culto’ em que o ‘pastor’ orienta os crentes a doarem valores vultosos, suas casas, apartamentos, etc. A partir do minuto 16, filma-se outro ‘culto’, onde um pastor, com grande poder de convencimento, leva seu “rebanho” a doar tudo o que tem. Por volta do minuto 19 há uma cena incrível, mostrando o Edir Macedo visivelmente deslumbrado com a ‘generosidade’ dos seus fieis, colocando a mão em sacos de dinheiro arrecadados em cultos gigantescos. Momentos antes, filmou-se um avião que fora apreendido, da Igreja Universal, transportando sacos e sacos de dinheiro obtido desta forma. Por volta dos minutos 21/23, o bispo Macedo, filmado num informal jogo de futebol com seus ‘pastores’, ensina-os cinicamente como convencerem os fiéis a darem tudo o que



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

possuem. Na mesma reportagem, por volta do minuto 26,44, refere-se que a Igreja costumava arrecadar de seus fieis R\$1.400.000.000,00 por ano, mas que no ano da reportagem arrecadou R\$8.000.000.000,00. Passa-se, então, a mostrar como o dinheiro era 'lavado' e desviado para outras finalidades. A partir do minuto 31,30 reproduz-se outra reportagem jornalística, desta vez da SBT, a respeito das ilicitudes praticadas pela Igreja Universal."

No caso em tela, trata-se da Igreja Mundial do Poder de Deus e não da Igreja Universal, que era a ré daquela demanda. Portanto, não se aplica a ela algumas práticas vinculadas especificamente àquela denominação religiosa.

Também é verdade que, no caso dos autos, o autor descuroou da produção de provas.

Todavia, o eminente colega Des. Carlos E. Richinitti fez menção a diversas circunstâncias específicas destes autos e aludiu a algumas práticas adotadas pela Igreja demanda.

O que há em comum a ambas as demandas é o estado de extrema vulnerabilidade em que se encontrava o autor, padecendo de doença grave e potencialmente letal, que realiza enorme sacrifício para demonstrar sua



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

'fé'. No caso em tela, à luz do que se encontra nos autos, o autor estava recebendo auxílio doença previdenciário no valor mensal de R\$1.003,63 (fl. 21). É difícil imaginar o que alguém, padecendo de doença grave e tendo que subsistir com esse rendimento, consegue fazer sobrar ao final do mês. Mais difícil ainda é imaginar o tamanho do sacrifício que alguém, em tal situação, deve ter feito para conseguir economizar R\$7.000,00 para efetuar a doação à Igreja.

Parece-me que o fato fala por si. Poderia a ré alegar que recebeu referida doação pela via bancária e que ignorava a situação do doador. Todavia, ao tomar conhecimento disso, quando da propositura da ação, deveria ela, se quisesse honrar os postulados e ensinamentos verdadeiramente cristãos, ter imediatamente se prontificado a restituir ao autor referido valor. Poderia ela ter se dado conta de se encontrar frente a uma pessoa extremamente vulnerável e fragilizada – sendo certo que esse é o tipo de pessoa a quem Cristo certamente ajudaria.

Portanto, além dos elementos referidos pelo eminente Des. Richinitti, tenho que a simples postura da ré, ao contestar frontal e decididamente a demanda, procurando manter consigo as suadas economias do



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

réu, está justamente a confirmar tudo aquilo que foi afirmado na inicial e que pessoas mais avisadas sabem.

Assim, estou acompanhando integralmente o voto divergente do Eminentíssimo Des. Richinitti.

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA

Eminentíssimas colegas.

Estabelecido o dissenso a partir do voto divergente lançado no sistema pelo ilustre colega Des. Richinitti, impõe-se ao signatário, na condição de vogal, tomar posição em vista da divergência instaurada no julgamento do apelo pelo colegiado.

Concessa venia dos entendimentos diversos, e muito respeitando as ponderáveis considerações tecidas no voto divergente (com as quais concordo, em tese, de logo deixo assentado), no caso concreto **sub examine** estou acompanhando o voto do eminentíssimo Relator, desprovendo o apelo para confirmar a sentença de improcedência da ação exarada no juízo de origem.

Diante das singelas alegações deduzidas na inicial e à míngua de prova convincente que ao autor incumbia produzir na fase probatória da lide – a



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

meu sentir -, creio inviável ter como evidenciada, na espécie, a coação irresistível a ensejar a invalidação do ato unilateral de doação de numerário feita pelo demandante em favor da Igreja demandada.

Da prova documental ajuntada com a inicial constata-se que o autor já tinha ciência de estar acometido da grave patologia Mieloma Múltiplo desde novembro de 2011, a partir de quando se achava sob acompanhamento e tratamento médico no Serviço de Oncologia do Hospital Geral de Caxias do Sul, segundo atestado médico incluso à fl. 14.

De outra parte, o autor não indica precisamente quais teriam sido os reais motivos pelos quais entendeu de fazer a doação de expressiva quantia de R\$ 7.000,00, mediante transferência bancária à entidade de culto levada a efeito em 28-06-2013 ("ut" transferência formalizada no BRADESCO, doc. fl. 11).

É certo, porém, que a doação dessa quantia não foi contemporânea ao surgimento ou descoberta da moléstia precitada, que conquanto grave comporta tratamento medicamentoso, eis que afeta células sanguíneas (plasmócitos), ensejando sua multiplicação desordenada.

Os documentos trazidos com a inicial revelam que em virtude dessa enfermidade o autor já realizou várias internações para tratamento



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

hospitalar no Hospital Geral de Caxias do Sul, por diversos períodos descontínuos, desde 01-07-2013 (fls. 15/20).

Segundo atestado médico acostado à exordial, o autor está na fila de espera aguardando transplante de medula óssea no Hospital da Santa Casa de Misericórdia pelo menos a contar de 19-06-2013.

Diferentemente do alegado na inicial, não há como afirmar, à míngua de melhores dados de convicção – e o autor declinou de produzir provas em audiência, anuindo com o julgamento antecipado da lide – que a doação da expressiva quantia de dinheiro à Igreja ré não foi espontânea ou resultou de coação moral irresistível.

Inviável reputar coação irresistível a simples exigência de provar a sua fé “sob a ameaça de não ser abençoado” (“ut” asseverado singelamente na inicial, fl. 05).

Portanto, houve, sim, uma doação espontânea de quantia expressiva à Igreja, sem prova convincente de que se realizou sob grave ameaça ou coação irresistível. E tampouco há mínima prova de que ao efetuar o donativo em dinheiro o autor se desfez integralmente dos seus bens ou do seu patrimônio, ausente alegação nesse sentido na exordial.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Portanto, não vejo elementos hábeis a considerar nula a doação de dinheiro realizada, porquanto a situação concreta não se amolda nas previsões dos arts. 541 e 542 do CCB.

Não há elementos probatórios de que houve exigência do repasse da quantia sob a forma de dízimo ou contribuição compulsória à Igreja demandada, o que torna inviável reconhecer ilicitude ou abuso de direito na conduta da pessoa jurídica acionada nesta lide.

O simples temor de não ser abençoado pela Igreja, a meu sentir, desacompanhada tal singela assertiva de outros elementos de convicção indicativos de que não se está diante de um ato de mera liberalidade do doador, não afetado nas suas faculdades mentais quando efetuou o ato de disposição voluntário, não constitui circunstância por si só suficiente para viciar a doação formalizada mediante repasse de numerário à conta bancária de titularidade da Igreja ré.

Outrossim, descabe asseverar – como tenta fazer crer a inicial, em narrativa demasiado singela – que o autor não estava com a sua capacidade volitiva íntegra quando praticou o ato de liberalidade e efetuou a doação da quantia à Igreja demandada.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

Como ressaltou a douta sentença apelada, os documentos inclusos às fls. 103/105 apenas demonstram que a ré possui site na internet onde divulga sua programação, disponibilizando informações e ferramentas virtuais que permitem ou possibilitam doações (por fiéis ou simpatizantes) pela internet. Entretanto, não há conteúdo midiático ou na rede mundial de computadores vinculando a realização de milagres ou pretensas curas ao depósito de valores.

De mais a mais, como sublinhou a sentença, o mero arrependimento unilateral do doador não serve de fundamento para a invalidação do negócio jurídico que traduz simples liberalidade.

Conclusão em sentido diverso, a meu sentir, implicaria dar azo a profunda insegurança jurídica, chancelada em face de alegações tão singelas e provas tão precárias, sem o condão de denotar verdadeira coação moral irresistível.

Por isso, acompanho o voto do Relator e desprovejo o apelo, renovada vênua de entendimentos diversos.



CER

Nº 70069531150 (Nº CNJ: 0163309-37.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA (PRESIDENTE) - De acordo com o Redator Des. Carlos Eduardo Richinitti.

DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA - Presidente - Apelação Cível nº 70069531150, Comarca de Nova Petrópolis: "SOB O REGIME DO ART. 942 DO NCPC, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR E O DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA, QUE O DESPROVIAM."

Julgador(a) de 1º Grau: FRANKLIN DE OLIVEIRA NETTO